



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 348, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos da Resolução CGPAR/ME Nº 37, de 4 de agosto de 2022, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar”.

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.958/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "...

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.958/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO ... AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO DE NÚMEROS ... 348/2022, ..., PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.(...)"

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/10/23, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

Apresentação: 06/10/2022 13:14 - Mesa

PDL n.348/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2022.

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos da Resolução CGPAR/ME N° 37, de 4 de agosto de 2022, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº CGPAR/ME N° 37, de 4 de agosto de 2022, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cumpre destacar que a Resolução nº CGPAR/ME N° 37, de 4 de agosto de 2022, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar”, revogou expressamente a Resolução CGPAR nº 25, de 06 de janeiro de 2018, que versava acerca do mesmo assunto, sendo a patente a semelhança como tratam as matérias.

Ambas as resoluções em comento foram editadas com fundamento no art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

Contudo, conforme asseverado na justificação do PDL 708/2019, protocolado com o escopo de sustar os efeitos da Resolução 25/2018, sob o argumento de que a referida regulamentação exorbita as possibilidades de normatização pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a autora do PDL supramencionado, Deputada Erika Kokay, sustenta que “a fixação de obrigatoriedades e regramentos específicos sobre planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar patrocinadas por empresas estatais invade competência que está além do que prevê o Decreto 6.021, de 2007, quando define que compete à CGPAR estabelecer diretrizes e estratégias relacionadas à ‘atuação das empresas estatais federais na condição de patrocinadoras de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar’”.

Cumpre destacar que o referido PDL foi aprovado simbolicamente pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o que demonstra o acolhimento pelo órgão fracionário desta Casa dos argumentos acerca da extração dos limites conferidos ao Poder Executivo para regulamentar a matéria.

Ocorre que, repise-se, a Resolução CGPAR nº 25, de 06 de janeiro de 2018, foi revogada pela Resolução nº CGPAR/ME Nº 37, de 4 de agosto de 2022, que tratou da mesma matéria e promoveu ínfimas alterações à regra anteriormente estabelecida, não havendo qualquer alteração capaz de macular os argumentos lançados anteriormente para a sustação do ato.

Ademais, além de extrapolar os limites conferidos pela legislação, a Resolução nº CGPAR/ME Nº 37, de 4 de agosto de 2022, também padece de constitucionalidade, uma vez que viola o princípio da legalidade ao exigir de entidades de assistência à saúde adotem medidas não previstas em lei.

Destarte, tendo em vista que a Resolução nº CGPAR/ME Nº 37, de 4 de agosto de 2022, mantém todos os vícios da Resolução CGPAR nº 25, de 06 de janeiro de 2018, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Em tempo, tendo em vista que a Resolução revogadora possui exatamente o mesmo intento e vícios da Resolução revogada, é de rigor que o presente PDL seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

apensado ao PDL 708/2019, haja vista o avançado estágio do processo legislativo daquela proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de setembro de 2022.

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Apresentação: 06/10/2022 13:14 - Mesa

PDL n.348/2022



* C D 2 2 5 8 1 8 2 8 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225818283600>

FIM DO DOCUMENTO